



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARILIA FELIX DOS SANTOS

A EDUCAÇÃO LIBERTA:
EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL

JOÃO PESSOA
2025

MARILIA FELIX DOS SANTOS

**A EDUCAÇÃO LIBERTA:
EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237e Santos, Marília Felix Dos.

A educação liberta: educação prisional como
ferramenta de ressocialização e reinserção social /
Marília Felix Dos Santos. - João Pessoa, 2025.
53 f.

Orientação: Romulo Rhemo Palitot Braga.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Sistema prisional. 2. Educação. 3. Humanização.
4. Reinserção social. 5. Reincidência criminal. I.
Braga, Romulo Rhemo Palitot. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARILIA FELIX DOS SANTOS

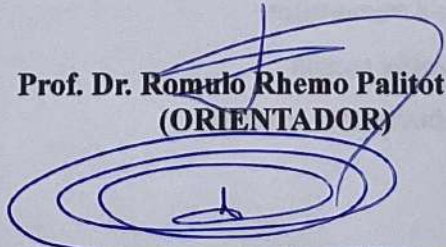
**A EDUCAÇÃO LIBERTA:
EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

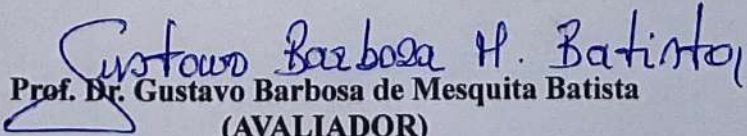
DATA DA APROVAÇÃO: 29/09/2025

BANCA EXAMINADORA:



**Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga
(ORIENTADOR)**

**Profª. Drª. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles
(AVALIADORA)**



**Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
(AVALIADOR)**

Dedico aos meus pais, Maria do Carmo e Marcos Antônio, pessoas de origem humilde, com pouca instrução acadêmica, que sempre entenderam e reafirmaram a relevância que a educação tem em nossas vidas. E que também, sempre foram os maiores incentivadores e apoiadores de toda a minha trajetória acadêmica até aqui.

Eu apenas sou, porque nós somos e sem eles nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria do Carmo Felix e Marcos Antônio dos Santos, por me fazerem acreditar na força transformadora da educação. À minha irmã, Mariana, por ser minha grande companheira de vida, meu porto seguro e meu maior motivo de não desistir e lutar todos os dias. Ao meu irmão, Luciano (*in memoriam*), pois sua presença, mesmo em sua ausência, será eternamente marcante em nossas vidas.

A mim mesma, por ter persistido até aqui. A trajetória acadêmica é bastante difícil e muitas vezes desmotivante para quem não é cheio de privilégios sociais. Porém, se tem algo que aprendi ao longo da vida, foi que, desistir nunca foi e nunca será uma opção para mim. Então seguirei eternamente, enquanto vida me restar.

Ao meu amigo Eli, por se fazer presente em todos os momentos da minha vida, por cultivar nossa amizade com tanto afeto, por toda a escuta ativa e pelos conselhos magníficos. À Micaela, que foi um grato presente que a vida acadêmica me deu, obrigada por ser um ser humano tão doce e incrível, e ser uma amiga tão especial.

Aos amigos que o curso de Direito me proporcionou, Lailton e Heloísa, sou grata por tê-los conhecido, pois tornaram essa trajetória mais leve, adorável e engraçada. Ao amigo que a Universidade e a vida me deu, Valter, obrigada por todas as longas conversas e os conselhos sábios, em tons descontraídos, que você me proporcionou.

Ao meu orientador desta monografia, Romulo Palitot, pelo auxílio nessa jornada. E aos meus professores, que de certo modo, foram importantes e contribuíram de maneira significativa para a construção dessa trajetória.

Enfim, obrigada a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, e que torceram pela efetivação e conclusão desse ciclo, que, por ora, se concretiza com a finalização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

“Fazer a transição do silêncio à fala é, para o oprimido, o colonizado, o explorado, e para aqueles que se levantam e lutam lado a lado, um gesto de desafio que cura, que possibilita uma vida nova e um novo crescimento. Este ato de fala, de “erguer a voz”, não é um mero gesto de palavras vazias: é uma expressão de nossa transição de objeto para sujeito - a voz liberta.”

(bell hooks)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a educação como ferramenta de ressocialização e reinserção social de pessoas privadas de liberdade no Brasil, investigando se, na prática, ela se configura como um instrumento eficaz ou apenas um ideal distante da realidade. O Brasil ocupa a terceira posição mundial em população carcerária, um cenário que revela a ineficácia das políticas de ressocialização, a superlotação e os altos índices de reincidência criminal. A pena, que deveria preparar o indivíduo para o retorno à sociedade, falha em sua função quando o sistema prisional opera como um mecanismo de violência institucionalizada, perpetuando o ciclo de exclusão. Apesar de a educação ser um direito constitucional e fundamental para a dignidade humana, sua aplicação no cárcere enfrenta obstáculos estruturais como a falta de recursos, a precariedade das unidades prisionais e a seletividade no acesso a políticas públicas. No entanto, mecanismos como a remição de pena por estudo e leitura têm se destacado, embora sua efetividade seja limitada a uma parcela restrita da população carcerária, muitos deles com baixa escolaridade ou analfabetos. O estudo, que aborda a situação do sistema prisional brasileiro e paraibano, discute a importância da educação para o desenvolvimento humano, a cidadania e a reintegração social, mas também reconhece os limites impostos por um sistema que, por sua natureza, opera mais na lógica da punição e da exclusão do que da emancipação. A pesquisa conclui que, apesar de a educação no sistema prisional ter o potencial de ser uma ferramenta real de ressocialização, ela ainda se mantém como um ideal distante da prática cotidiana devido à falta de investimento público e à prevalência de uma lógica estritamente punitiva, que, em vez de preparar os indivíduos para a reintegração social, perpetua a violência e a exclusão. Para que a educação cumpra sua função, é necessário que o Estado a implemente de forma efetiva, substituindo a lógica do castigo pela da emancipação, transformando o cárcere em um ambiente de reconstrução de vidas.

Palavras-chave: sistema prisional; educação; humanização; reinserção social; reincidência criminal.

ABSTRACT

This Course Conclusion Paper analyzes education as a tool for the resocialization and social reintegration of individuals deprived of their liberty in Brazil, investigating whether, in practice, it functions as an effective instrument or merely a distant ideal. Brazil holds the third-largest prison population worldwide, a scenario that reveals the ineffectiveness of resocialization policies, overcrowding, and high rates of criminal recidivism. The sentence, which should prepare the individual to return to society, fails in its purpose when the prison system operates as a mechanism of institutionalized violence, perpetuating a cycle of exclusion. Despite education being a constitutional and fundamental right to human dignity, its application in prison faces structural obstacles such as a lack of resources, the precariousness of prison units, and selectivity in access to public policies. However, mechanisms such as sentence remission through study and reading have been highlighted, although their effectiveness is limited to a restricted portion of the prison population, many of whom have low literacy or are illiterate. The study, which addresses the situation of the Brazilian and Paraíba prison systems, discusses the importance of education for human development, citizenship, and social reintegration. It also acknowledges the limits imposed by a system that, by its nature, operates more on the logic of punishment and exclusion than on that of emancipation. The research concludes that, although education in the prison system has the potential to be a real tool for resocialization, it remains a distant ideal from daily practice due to a lack of public investment and the prevalence of a strictly punitive logic, which, instead of preparing individuals for social reintegration, perpetuates violence and exclusion. For education to fulfill its function, it is necessary for the State to implement it effectively, replacing the logic of punishment with that of emancipation, transforming the prison into an environment for the reconstruction of lives.

Key-words: prison system; education; humanization; social reintegration; criminal recidivism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CP - CÓDIGO PENAL

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

LEP - LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

RELIPEN - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIS

SENAPPEN - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS

SISDEPEN - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO
NACIONAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL	12
2.1 A Prisão e Suas Contradições Estruturais	12
2.1.1 Superlotação Carcerária e o Colapso do Sistema Prisional	14
2.2 Ressocialização e Seus Desafios	16
2.1.1 Ressocialização Segundo a Lei de Execução Penal Brasileira	17
2.2.1 Reincidência Criminal e o Ciclo da Exclusão	20
2.2.2 O Sistema Prisional na Paraíba: Um Retrato da Crise Nacional	21
3 REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO ATRAVÉS DA LEITURA	24
3.1 Remição de Pena Por Estudo	25
3.2 Remição de Pena pela Leitura	27
3.3 Remição de Pena Pela leitura na Paraíba	31
4 EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL	34
4.1 Educação Como Um Direito de Todos	35
4.2 Educação Como Instrumento Humanizador	38
4.3 Os Limites Educacionais No Sistema Penitenciário	41
4.4 Educação Como Vetor de Reinserção Social	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em população carcerária, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)¹. Esse cenário revela não apenas a superlotação das unidades prisionais, mas também a ineficácia das políticas de ressocialização previstas na Lei de Execução Penal Brasileira. A ausência de condições adequadas para o cumprimento das diretrizes legais contribui diretamente para o aumento dos índices de reincidência, perpetuando um ciclo de exclusão social em que, mesmo após a concessão da liberdade, grande parte dos indivíduos privados de liberdade retorna ao sistema carcerário.

Diante dessa realidade, a questão que se coloca é: de que forma a oferta de educação formal e a remição de pena pela leitura ou estudo promovem a reinserção social de indivíduos privados de liberdade no Brasil, considerando os obstáculos que impedem a sua implementação?

A relevância desse problema está no fato de que a finalidade da pena, em essência, não deve se restringir à punição, mas também à preparação do indivíduo para o retorno à vida em sociedade. Nesse sentido, a educação assume papel central como agente de transformação social, visto que, além de ser um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e um dever do Estado, constitui-se em poderoso mecanismo de promoção da dignidade humana, da cidadania e da igualdade. A própria Lei de Execução Penal reconhece a educação como instrumento fundamental para a ressocialização, demonstrando sua importância para além do caráter formal e normativo.

Contudo, a condição crítica do sistema penal brasileiro, marcada por uma progressiva “perda” das “penas” — entendidas, como afirma Zaffaroni (2001, p. 12), como mera imposição de sofrimento destituída de racionalidade —, evidencia a falência de um modelo que se afasta de sua função preventiva e reintegradora. Nesse contexto, a pena passa a operar como mecanismo de violência institucionalizada e de reprodução de desigualdades, em detrimento da efetivação da justiça.

¹ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório de Informações Penais [RELIPEN]. Brasília, 2025 Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em 01 set. 2025

É nesse cenário que se faz necessário refletir sobre a aplicação concreta da educação no cárcere. Apesar de constitucionalmente assegurada, sua implementação enfrenta inúmeros entraves estruturais, como a precariedade das instituições, a ausência de recursos e a seletividade no acesso às políticas públicas. Mesmo assim, iniciativas como a remição de pena pelo estudo e pela leitura têm se destacado como mecanismos jurídicos que aproximam a prática do ideal normativo, transformando a educação em instrumento não apenas de redução da pena, mas também de reconstrução da identidade social do apenado e de sua reintegração ao convívio comunitário.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar o sistema educacional como ferramenta de ressocialização e reinserção social das pessoas privadas de liberdade no Brasil. De forma complementar, busca-se: (i) analisar a legislação vigente que garante o direito à educação nas prisões; (ii) mapear como os desafios estruturais e institucionais impactam a aplicação efetiva da educação como ferramenta de ressocialização; e (iii) verificar o papel da educação como meio de reconstrução de identidades e promoção da cidadania.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos do campo jurídico, sociológico e educacional, além da análise de dispositivos legais, como a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal. A metodologia empregada busca não apenas compreender os limites do sistema, mas também evidenciar a importância da educação como alternativa de política pública voltada à reintegração social.

A estrutura do trabalho organiza-se em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda a relevância e os entraves sofridos pelo processo de ressocialização e a reinserção social no país, examinando os fundamentos conceituais da pena e sua função social, apresentando críticas ao modelo punitivo e refletindo sobre a crise do sistema prisional brasileiro. O segundo capítulo analisa a remição de pena pelo estudo através da leitura, avaliando em que medida tais práticas podem ser compreendidas não apenas como instrumentos jurídicos, mas como práticas emancipatórias capazes de romper com ciclos de exclusão e favorecer a reinserção social. Por fim, o terceiro capítulo discute sobre a educação como relevante ferramenta de reinserção social, analisando os desafios práticos de sua implementação nas prisões, incluindo questões estruturais como superlotação, estigmatização e seletividade penal.

2 RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL

Davis (2018b) afirma que a prisão é, inegavelmente, “encarada como um aspecto inevitável e permanente de nossa vida social”. Há, de certo modo, uma grande crença e expectativa social no poder punitivo do Estado. Resultando na espera de atos resolutivos para as questões que envolvem a criminalidade existente no país. Porém, quando o Estado aplica apenas a punição no intuito de disciplinar, e não investe no processo de ressocialização do apenado, o nível de criminalidade ao invés de diminuir, tenderá apenas a aumentar e renovar, das mais diversas maneiras, a desigualdade social existente nas várias camadas sociais.

Tendo em vista a significativa ação do Estado, de apenas punir, vemos que atualmente, o que se tem no Brasil é um sistema prisional que se encontra em crise. Decorrendo do encarceramento em massa, que gera superlotação carcerária, onde observa-se que atualmente o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo². Impossibilitando, assim, a garantia de direitos previstos na Lei de Execução Penal Brasileira, destinados às pessoas privadas de liberdade. Embora o objetivo principal da punição seja disciplinar e reabilitar, o sistema prisional brasileiro geralmente fica aquém devido à superlotação, falta de recursos e estigma social.

Neste sentido, abordando a punição em sua essência, especialmente no seu sentido de reabilitar socialmente o indivíduo que se encontra privado momentaneamente de sua liberdade, verificamos a significativa importância da educação no sistema prisional. Souza, Pereira e Peres (2022), afirmam que o objetivo principal da pena é fazer com que o recluso reflita sobre seu erro e busque repará-lo, modificando sua maneira de pensar. Porém, nota-se, com o elevado índice de reincidência criminal existente no Brasil, que a pena não está cumprindo o seu papel primordial que é ressocializar o apenado.

2.1 A Prisão e Suas Contradições Estruturais

Pode-se definir prisão como o local de privação de liberdade, destinado à punição de indivíduos que infringem a lei. Apesar de ser apresentada pela sociedade moderna como uma solução necessária para a manutenção da ordem, ela carrega consigo contradições

² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Publicado em: 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 16 de set. 2025

profundas e inevitáveis. Sua existência reflete desencontros entre o objetivo de punir, a promessa de reintegração social e os impactos duradouros que exerce sobre a vida das pessoas e das comunidades às quais pertencem. Há quem defenda que a prisão se faz um mal necessário para a sociedade. Para Mirabete,

A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio pois pode significar a pena privativa de liberdade (“prisão simples” para autor de contravenções; “prisão” para crimes militares, além de sinônimo de “reclusão” e “detenção”), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa em cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede que se utilize os termos “captura” e “custódia”, com os significados mencionados em substituição ao termo “prisão” (2000, p.359).

A prisão é uma medida coercitiva aplicada pelo Estado com o objetivo de responsabilizar aqueles que cometeram infrações e, ao mesmo tempo, desencorajar a ocorrência de novos crimes. Trata-se de uma forma de sanção que restringe a liberdade do indivíduo, funcionando como instrumento de controle social e reafirmação das normas legais vigentes. O Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), dispõe em seu art. 33º, os três tipos de regimes prisionais: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Sendo estes, na sua respectiva ordem, do mais gravoso ao menos gravoso.

Sanções duras e punitivas não resolvem as questões enfrentadas pelos encarcerados, na realidade, apenas políticas que valorizem a educação, a qualificação profissional e o desenvolvimento humano têm o potencial de transformar indivíduos e contribuir para uma sociedade mais justa e segura (KLOOS, 2003). Entretanto, o sistema prisional brasileiro, atualmente, permanece arcaico e desumano, a maioria das unidades mantém presos em condições degradantes, com superlotação, falta de higiene e ambientes insalubres, mostrando que, na prática, a prisão perpetua sofrimento e exclusão em vez de promover a reintegração social.

Rigorosamente, no regime de liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade. Essa prisão assenta na Justiça Legal, que

obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência da necessidade de medidas que possibilitem ao Estado prover o bem comum, sua última e principal finalidade (MIRABETE, 2000, p.359).

Embora a execução da pena devesse servir para preparar o indivíduo para retornar à sociedade com autonomia, ética e competência, o sistema prisional muitas vezes cumpre a função oposta. Em vez de oferecer oportunidades de crescimento e desenvolvimento, ele submete os condenados a rotinas desumanas e ambientes hostis, que corroem a personalidade, impedem a formação de valores sólidos e perpetuam a exclusão social, tornando a ressocialização quase impossível.

2.1.1 Superlotação Carcerária e o Colapso do Sistema Prisional

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. De acordo com dados do Relatório de Informações Penais do 2º Semestre de 2024, da SENAPPEN³, até 31 de dezembro de 2024, a população prisional era de exatamente 670.265 pessoas. Entretanto, a capacidade total de vagas era de 494.379. Ou seja, haviam 175.886 pessoas a mais do que o suportado pelas penitenciárias. Ocorrendo assim, a superlotação carcerária, que acarreta diversas formas de violência e não assegura o mínimo de dignidade a essas pessoas. São mais de 670 mil pessoas privadas de liberdade – em sua maioria, homens (94,5%) negros (70%) que não completaram sequer o ensino fundamental (54,8%) (BRASIL, 2025).

Um ponto de destaque na obra de Angela Davis (2018a), que auxilia com elementos para a construção de interpretações teóricas sobre a sua possível concepção de justiça, é a crítica realizada ao sistema judicial e prisional, trazendo as discussões acerca do abolicionismo penal. Um dos mais relevantes pontos sobre essa questão abordada, é sua relação com o sistema escravagista, e o fato de ser um mecanismo de encarceramento em massa da população negra. Um exemplo disso é que, no Brasil, atualmente, segundo dados supramencionados, a população carcerária atualmente é composta por 70% de pessoas negras. Desse modo, para Davis (2018a), é extremamente importante a realização de debates sobre a mudança sistêmica, e não apenas soluções pontuais em casos específicos, pois essa alteração possui variadas interpretações.

³ BRASIL, ref. 1, p. 10

Isso tem uma série de significados. Significa rever conceitualmente o papel desempenhado pela polícia. Significa estabelecer, talvez, o controle comunitário da polícia. Não fazer uma simples revisão das ações após um crime cometido pelas forças policiais, mas criar órgãos comunitários que tenham o poder de realmente controlar e definir as ações da polícia. Significa enfrentar o racismo em sentido amplo. Também significa observar as formas como a polícia é encorajada a usar a violência como primeiro recurso e a relação entre essa violência institucionalizada e as de outros tipos. (DAVIS, 2018a, pág. 44)

Davis (2018a) revela que no sistema prisional, a seletividade jurídica ocorre na forma como os apenados são penalizados, é uma maneira de reelaborar um sistema escravista, para que funcione legalmente no atual sistema prisional. Isso ocorre porque o racismo estrutural conduz o trabalho de todos os agentes que compõem o sistema judiciário, levando, dessa forma, o encarceramento em massa da população negra. Ela afirma ainda que, infelizmente, no atual cenário histórico, é praticamente impossível que possa haver um sistema de justiça criminal que funcione sem o racismo. Significa dizer que, se há uma possibilidade de existir uma sociedade sem racismo, nesta sociedade não pode haver prisões, pelo fato de que elas funcionam como uma forma de manutenção de um sistema escravagista.

Está previsto no art. 85 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.”. Logo, vemos a ilegalidade que é a superlotação carcerária existente nos presídios brasileiros. Nas condições atuais do sistema prisional, a meta principal — reduzir a criminalidade — dificilmente é alcançada. A superlotação e a falta de atividades produtivas marcam a rotina das unidades prisionais, contribuindo para a manutenção de ciclos de violência e a reincidência de delitos. Essa realidade evidencia que, ao invés de promover a reintegração social, as prisões muitas vezes reforçam a marginalização e o retorno ao crime (SOUSA; PEREIRA; PERES, 2022).

Embora o sistema prisional se proponha a punir e, ao mesmo tempo, ressocializar os indivíduos, a realidade demonstra que essas metas dificilmente são alcançadas. A persistente reincidência criminal revela que, contrariamente ao oferecimento de condições para a reconstrução da vida das pessoas privadas de liberdade, as prisões frequentemente reproduzem exclusão, marginalização e abandono. As dificuldades vão além da simples restrição da liberdade, ambientes superlotados, carentes de atividades educativas e formativas,

e a falta de apoio social estruturado contribuem para que a promessa de reintegração social se mantenha, na prática, largamente ineficaz e distante da realidade vivida pelos detentos.

2.2 Ressocialização e Seus Desafios

O art. 1º da LEP (BRASIL, 1984), prevê que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Entretanto, o que ocorre na realidade do sistema prisional brasileiro, infelizmente, se encontra muito distante do que poderia ser considerado condições para uma integração social harmônica das pessoas privadas de liberdade.

A teoria da Criminologia Crítica, idealizada por Alessandro Baratta, sustenta, de forma contundente, que não é possível promover a ressocialização do indivíduo em conflito com a lei dentro do modelo de sociedade capitalista (MONTARROYOS, 2017). Nessa perspectiva, o sistema prisional, por sua natureza de controle social e reprodução de desigualdades, impede a ressocialização. Longe de cumprir qualquer função reabilitadora, ele funciona como um mecanismo de violência institucionalizada e exclusão social. Isso porque a prisão, em sua gênese, constitui-se como um dispositivo de controle social destinado à manutenção da ordem capitalista, estando sua função e natureza intrinsecamente relacionadas à reprodução histórica das desigualdades sociais (MONTARROYOS, 2017).

Sob esse olhar, mesmo que sejam feitas mudanças ou melhorias dentro das prisões, elas não conseguem trazer resultados significativos. Enquanto a estrutura econômica da sociedade continuar a mesma, a prisão vai seguir cumprindo sua função de reprimir, excluir e marcar as pessoas com estigmas que dificultam sua reintegração. Portanto, a prisão revela-se mais como reflexo das falhas sociais do que como solução para elas. Enquanto persistirem as desigualdades e a marginalização, o cárcere continuará a reproduzir ciclos de exclusão. Romper esse padrão exige políticas que atuem além dos muros prisionais.

A ressocialização deve ser compreendida como uma chance concedida ao indivíduo privado de liberdade para reconstruir sua trajetória e retornar ao convívio social de maneira mais consciente e responsável, evitando, assim, a prática de novos delitos. Nesse processo, a inserção em programas de trabalho e, principalmente, de educação torna-se indispensável, pois fortalece as possibilidades de mudança, auxilia na formação de novas atitudes e contribui para que o apenado não reincida em práticas criminosas.

Apesar de sua função de promover a ressocialização, o sistema prisional revela profundas falhas estruturais que refletem a negligência do Estado. Dentro dessas instituições, situações de violação dos direitos humanos tornam-se frequentes e naturalizadas. Entre os problemas mais evidentes está a escassez de oportunidades de estudo e capacitação profissional, que deveria ser um direito garantido a todos, incluindo os indivíduos que se encontram no cárcere. A ausência desses recursos reforça a exclusão social e limita as chances de reconstrução de trajetórias após o cumprimento da pena. Neste sentido, afirma Davis,

O complexo industrial-prisional, portanto, é muito mais do que a soma de todas as cadeias e prisões do país. É um conjunto de relações simbólicas entre comunidades correlacionais, corporações transnacionais, conglomerados de mídia, sindicatos de guardas e projetos legislativos e judiciais. Se é verdade que o significado contemporâneo da punição é formado por meio dessas relações, então as estratégias abolicionistas mais eficazes precisam contestar essas relações e propor alternativas que as desmontem. (2018b)

A ideia de isolar pessoas como forma de punição é duramente criticada por Davis (2018b), pois representa um obstáculo à superação de práticas racistas e discriminatórias enraizadas na sociedade. O encarceramento, nesse contexto, mostra-se muito mais conectado a interesses políticos e econômicos que sustentam a lógica capitalista do que ao propósito declarado de ressocializar aqueles que passam pelo sistema prisional. Portanto, nesta visão, o encarceramento perpetua desigualdades e mantém estruturas de poder que marginalizam comunidades inteiras.

2.1.1 Ressocialização Segundo a Lei de Execução Penal Brasileira

Embora o Estado detenha a prerrogativa de punir, possui igualmente o dever jurídico e social de assegurar a reintegração do indivíduo à comunidade. Todavia, o sistema prisional brasileiro evidencia graves deficiências estruturais, refletidas em constantes violações de direitos fundamentais e na ineficiência de políticas voltadas à ressocialização. Em vez de cumprir sua função constitucional de reconstrução de trajetórias e promoção da dignidade humana, a realidade carcerária tem reforçado processos de exclusão e ampliado a reprodução da violência. Na obra “Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão”, Foucault afirma o seguinte,

[...] a prisão, ao aparentemente “fracassar”, não erra seu objetivo; ao contrário ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado mais penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irredutível a um certo nível e secretamente útil - rebelde e difícil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. (1999, pág, 230)

As prisões brasileiras revelam-se como engrenagens de um sistema que não busca a justiça, mas a manutenção de desigualdades históricas. Longe de promover ressocialização, transformam-se em espaços de descarte humano, onde homens e mulheres são privados de dignidade e tratados como vidas sem valor social. Esse processo de marginalização ultrapassa os muros das prisões, atingindo igualmente suas famílias, que acabam sujeitas a represálias institucionais e ao estigma social decorrente do vínculo com alguém condenado. Pode-se notar que o encarceramento não é um instrumento de recuperação, mas um mecanismo de exclusão que reforça a marginalização e perpetua a lógica de segregação das classes mais vulneráveis.

A Lei de Execução Penal Brasileira, foi concebida como um instrumento essencial para orientar o sistema prisional, estabelecendo normas que deveriam assegurar a dignidade do condenado e favorecer sua reintegração social. No entanto, a distância entre o que está previsto na lei e o que se observa na prática é bastante ampla. Apesar de prever medidas voltadas à educação, ao trabalho e à reconstrução pessoal, a maior parte das unidades prisionais não garante sequer condições mínimas de sobrevivência digna. Assim, o que deveria ser um caminho para a humanização e ressocialização acaba se transformando em um espaço de violação de direitos, perpetuação da exclusão e fortalecimento do ciclo da criminalidade.

Como supramencionado, em sua essência, a LEP foi concebida como instrumento normativo destinado a conferir maior efetividade ao sistema prisional brasileiro. Por meio de mecanismos como progressão de regime e remição de pena pelo estudo ou trabalho, focando na ressocialização e reinserção social do condenado, a legislação busca romper com esse padrão recorrente que historicamente caracteriza a realidade carcerária. Padrão repetitivo que se inicia na prática da infração penal, prolonga-se no recolhimento ao cárcere e, após a liberdade, tende a culminar no retorno do indivíduo ao sistema, perpetuando os elevados

índices de reincidência criminal. Nesse sentido, a LEP representa não apenas uma tentativa de humanizar a execução da pena, mas também de oferecer condições mínimas para que a punição cumpra sua função social, reduzindo a marginalização e favorecendo a reconstrução da trajetória do apenado.

Em seus artigos 40 e 41, a LEP assegura direitos básicos às pessoas privadas de liberdade, como integridade física e moral, alimentação, educação, trabalho e atividades de natureza cultural, esportiva e intelectual (BRASIL, 1984). No entanto, o medo social diante da criminalidade alimenta a ideia equivocada de que a prisão deve servir apenas para punir, reforçando a lógica do “quanto pior, melhor”. Essa visão influencia o Poder Público, que, em vez de investir na humanização e ressocialização, destina recursos de forma precária e ineficaz, perpetuando o fracasso do sistema penitenciário (MENDES, 2023).

O excesso de punitivismo estatal, ao priorizar a punição em detrimento da ressocialização, revela-se uma estratégia ineficaz e condenada ao fracasso (MENDES, 2023). Ao tratar o encarceramento apenas como instrumento de repressão, o Estado ignora fatores sociais, econômicos e psicológicos que levam à criminalidade, produzindo ciclos contínuos de reincidência e marginalização. Ademais, essa abordagem reforça estigmas, degrada a dignidade humana e sobrecarrega o sistema prisional, sem oferecer soluções concretas para a prevenção da criminalidade. Em vez de reduzir a violência, o punitivismo extremo contribui para a perpetuação de um ciclo de exclusão social, onde a prisão deixa de cumprir sua função de transformação e passa a reproduzir desigualdades históricas.

Os presos que não possuem oportunidades e estão inseridos em um ambiente sem qualquer tipo de infraestrutura, ao adentrar no cárcere, tendem a se “profissionalizarem” no crime, aumentando ainda mais os índices de criminalidade. A política criminal não deve ser pensada como simples “conselheira” do sistema penal, ou seja, não deve ser voltada a aprimorar a funcionalidade repressiva. Pelo contrário, dado o fracasso da pena privativa de liberdade, a política criminal deve se pautar em ser “conselheira da sanção não penal”, com viés de não criminalização. (MENDES, 2023, p. 7676-7677)

A execução penal no Brasil deve se apoiar em uma lógica de recuperação e reintegração social, mas, na prática, predomina um modelo centrado apenas na punição. Esse enfoque restritivo não apenas falha em reduzir a criminalidade, como também perpetua a exclusão social, o estigma e a marginalização dos indivíduos encarcerados. As prisões, ao

invés de transformarem vidas, tornam-se espaços de repetição do ciclo de violência e desumanização. Para que cumpram efetivamente sua função social, é necessário que ofereçam oportunidades concretas de educação, trabalho e desenvolvimento ético, preparando as pessoas, que se encontram privadas de liberdade, para retomar seu papel na sociedade como cidadãos conscientes de direitos e responsabilidades.

2.2.1 Reincidência Criminal e o Ciclo da Exclusão

Contrariando a ideia de reintegração social, o espaço prisional frequentemente funciona como um campo de treinamento para estratégias ilícitas mais sofisticadas. O período de reclusão, ao reunir pessoas que cometeram crimes de diferentes naturezas - das mais até as menos gravosas - cria um ambiente em que práticas criminosas podem ser aprendidas e aprimoradas (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2021). Essa realidade evidencia que o encarceramento, tal como é conduzido, contribui para a reprodução da criminalidade e reforça o ciclo de violência, mostrando a falência do sistema quando se limita à punição sem oferecer oportunidades efetivas de ressocialização. Nesse sentido, afirma Baratta,

A prisão se caracterizaria por dois processos complementares: um processo de desculturação em face da sociedade, com redução da vontade, perda do senso de responsabilidade, formação de imagens ilusórias da realidade e distanciamento progressivo dos valores sociais; e um processo de aculturação em face da prisão, com absorção de valores e adoção de modelos de comportamento próprios da subcultura carcerária: o condenado ou assume o papel de "bom preso", com atitudes de conformismo e oportunismo, ou assume o papel de criminoso, compondo a minoria dominante na organização informal da comunidade carcerária, com poder sobre "recursos" e culto à violência ilegal (2002, p. 17 *apud* OLIVEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 212).

O sistema prisional promove este acultramento definido por Baratta, que torna o indivíduo submisso às regras da unidade e à autoridade de agentes e diretores. A necessidade de manter um “bom comportamento” para obter benefícios, como a progressão de regime, restringe a autonomia e impede o desenvolvimento de pensamento crítico do detento. Além disso, a hierarquia estabelecida entre os próprios presos cria dinâmicas de opressão, nas quais aqueles que cometeram determinados crimes considerados “menos repugnantes” se

sobrepõem a outros, reforçando desigualdades e perpetuando comportamentos que dificultam qualquer possibilidade real de ressocialização.

E por esse viés, se fortalece a reincidência criminal. O art. 63 do CP (BRASIL, 1984) define que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Em conformidade com o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil, em 2022, “42,5% dos indivíduos que deixam uma unidade de detenção voltam a ser presos. A reincidência se dá principalmente no primeiro ano, quando 23,1% desses egressos reincidem”⁴. Ainda, analisando a dinâmica de reincidência, é constatado que a maior parte das reincidências ocorrem nos primeiros meses após a saída. Pois, dentre os detentos que reincidem no primeiro ano, 29,6% o fazem no primeiro mês⁵.

A elevada reincidência criminal, demonstra que o sistema prisional brasileiro não cumpre sua função de ressocialização. Ao deixar os egressos sem apoio, educação ou qualificação, o Estado os expõe a um contexto social hostil e que se encontra em constante transformação e atualização, tornando quase impossível a reconstrução de suas vidas. Situação esta que podemos equiparar com a gerada pela Lei Áurea, a qual aboliu a escravidão, libertando os escravizados, mas não ofereceu nenhum tipo sequer de estrutura para a vida dali em diante. Então o que restou aos ex-escravizados a não ser retornar aos seus antigos costumes com um simples adicional de uma falsa sensação de liberdade? O que resta aos ex-detentos que recebem sua liberdade carregada de um condenatório estigma social? Esse abandono estrutural não apenas reforça o ciclo de criminalidade, mas também aprofunda a marginalização e a exclusão social, evidenciando que o encarceramento, sem políticas efetivas de reintegração, serve mais à manutenção do controle do que à transformação do indivíduo.

2.2.2 O Sistema Prisional na Paraíba: Um Retrato da Crise Nacional

Como pudemos ver anteriormente, o sistema carcerário brasileiro se encontra em crise, pelas diversas motivações, e dentre elas, a superlotação carcerária. E veremos que, infelizmente, na Paraíba não haveria como ser diferente. De acordo com dados estatísticos da

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório sobre reincidência criminal no Brasil, 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁵ BRASIL. ref. 4, p. 21

SENAPPEN⁶, até dezembro de 2024, a Paraíba possuía uma população carcerária estimada em 12.410 pessoas privadas de liberdade. Entretanto, a capacidade de vagas existentes nos presídios paraibanos, até a referida data, era de 7.550. Ou seja, havia um déficit de 4.860 vagas no sistema penitenciário paraibano. E mesmo sendo o segundo Estado com o maior número de presos em regime aberto, sendo 1.331, vê-se o discrepante déficit de vagas ainda restante.

O Estado da Paraíba possui a quarta maior população carcerária do Nordeste⁷. Diante desse cenário tão precário, em um ambiente tão desgastante, como seria possível a melhoria do apenado? Se “o homem é fruto do meio”, como uma pessoa privada de liberdade poderá ser reeducada em um ambiente que lhe causa tanta exaustão física e mental? Que ao invés de lhe ressocializar para ter sua devida reinserção social, lhe torna mais uma peça em uma engrenagem movida por quem não é afetado diretamente e/ou até indiretamente por um sistema que tem bases históricas escravocratas e que sempre está prejudicando mais os menos abastados financeiramente.

Das 12.410 pessoas privadas de liberdade na Paraíba, 9.765 se autodeclaram como pretos e pardos⁸. E não coincidentemente, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁹, 73% dos pobres e extremamente pobres no Brasil, são compostos por pessoas pretas e pardas. Portanto, não há como negar a direta ligação existente entre esses dados. Pois, no geral, quem se insere no infeliz ciclo do sistema prisional, são pessoas que sofrem com a terrível falha do Estado em fornecer uma vida minimamente digna aos cidadãos menos abastados economicamente. Que, ao se inserirem nos piores cenários possíveis, por meio da criminalidade, continuam a ser ainda mais negligenciados.

A efetividade de qualquer política penitenciária está intrinsecamente condicionada à capacidade de gestão do Estado em reconhecer a heterogeneidade da população carcerária e a complexidade que permeia o fenômeno da privação de liberdade. Reduzir a execução penal a programas generalistas, voltados unicamente para a oferta de trabalho ou instrução formal, constitui uma estratégia insuficiente e fadada ao fracasso. É imprescindível que o sistema prisional seja concebido como um espaço dotado de condições estruturais adequadas, com acesso garantido à saúde, assistência social, suporte psicológico e oportunidades de

⁶ BRASIL. ref. 1, p. 10

⁷ BRASIL. ref. 1, p. 10

⁸ BRASIL. ref. 1, p. 10

⁹ PRETOS e pardos são mais de 70% dos pobres e extremamente pobres, aponta IBGE. **Correio do Povo**. 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/pretos-e-pardos-s%C3%A3o-mais-de-70-dos-pobres-e-extremamente-pobres-aponta-ibge-1.1429623> Acesso em: 16 set. 2025

reintegração laboral, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana e fomentar processos reais de ressocialização.

A homogeneização das políticas públicas prisionais — que tratam os apenados como um corpo indistinto e indiferenciado — resulta em graves distorções, na medida em que desconsidera as trajetórias sociais e culturais singulares de cada indivíduo. Alguns ingressam no cárcere após uma vida marcada pela exclusão estrutural, pela pobreza extrema e pela ausência de direitos básicos; outros, embora em menor número, possuem uma situação economicamente elevada, nível educacional consolidado e vínculos familiares mais estáveis. Ignorar tais especificidades significa, em última análise, perpetuar um sistema punitivo ineficaz, que não apenas falha em romper o ciclo de reincidência, como também reforça as dinâmicas de marginalização social que sustentam a criminalidade contemporânea.

O indivíduo privado de liberdade precisa ser reconhecido como um sujeito em processo de reconstrução pessoal e social, cuja possibilidade de retorno digno à coletividade depende de medidas consistentes e articuladas pelo Estado. Transformar o cárcere em um espaço voltado à reintegração social, rompendo com a lógica meramente punitiva que, em vez de corrigir, perpetua a exclusão e alimenta a reincidência, é essencial. Para que assim seja possível romper o ciclo vicioso que marca o sistema prisional e construir caminhos efetivos de ressocialização.

3 REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO ATRAVÉS DA LEITURA

O Brasil foi o último país da América Latina a adotar a remição de pena pelo estudo. Incorporada ao ordenamento jurídico através da Lei nº 12.433/2011, por meio de nova redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, a norma alterou a referida legislação para assegurar ao apenado o direito de reduzir parte da pena por meio de atividades educacionais no cárcere (TORRES, 2017). Principalmente, com a tentativa de consolidar a educação como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e de promoção da reinserção social. Essa inovação legislativa também buscou romper com a lógica meramente punitiva do sistema prisional, abrindo espaço para políticas de caráter humanizador, voltadas à construção de oportunidades e à redução da reincidência criminal.

Educar, verbo derivado do latim que, conforme Garcia (2001), “originariamente tinha o sentido de criar, nutrir, amamentar, cuidar, passando depois a significar educar, instruir, ensinar.” Não deixando também de destacar o sentido apontado por Valente (1993) de ex-ductere (*educere*), que significa conduzir para fora, lançar, “tirar de dentro”, mas também parir, produzir, criar (GARCIA, 2001, p.95). Sentidos que se completam e apontam a necessidade do homem adquirir e compartilhar conhecimentos, algo vital para sua existência enquanto ser social (MENDONÇA, 2013, p. 15).

Nesse contexto, a remição de pena pelo estudo não deve ser compreendida apenas como um benefício jurídico, mas como a concretização da própria essência do ato de educar, como supracitado. Ao possibilitar que o indivíduo privado de liberdade tenha acesso ao conhecimento, o Estado cumpre não só uma função legal, mas também social e humana, ao reconhecer a educação como caminho de transformação, de reconstrução pessoal e de resgate da dignidade. Desse modo, educar no cárcere significa abrir perspectivas para além das grades, permitindo que o preso seja conduzido para fora da condição de exclusão, o aproximando de sua reintegração na sociedade.

Portanto, ao ser incorporada ao sistema penal, a remição de pena pelo estudo transcende a dimensão meramente normativa e se afirma como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. Mais do que reduzir o tempo de encarceramento, ela oferece a possibilidade concreta de reconstrução de trajetórias, estimulando o desenvolvimento humano e social. Assim, a educação no cárcere deixa de ser apenas um mecanismo de compensação

penal e se consolida como prática emancipadora, capaz de romper ciclos de exclusão e abrir caminhos para a efetiva reinserção social da pessoa privada de liberdade.

3.1 Remição de Pena Por Estudo

Sabe-se que, ao falar sobre o sistema prisional brasileiro, os dados nem sempre estão atualizados. Mas, de acordo com dados da SENAPPEN¹⁰, 13.381 presos são analfabetos e 295.868 não concluíram ao menos o ensino fundamental no Brasil. Somente no Estado da Paraíba, o número de analfabetos encarcerados chega à 898, e 6.130 não possuem o ensino fundamental. Ou seja, mais de 50 % dos indivíduos encarcerados na Paraíba não possuem nem a base educacional. Esse cenário revela a íntima relação entre a baixa escolaridade e a vulnerabilidade social, que, consequentemente, pode gerar um aumento significativo da criminalidade. Evidenciando, assim, que a ausência de acesso à educação básica contribui diretamente para o ciclo de exclusão que se perpetua dentro e fora dos muros prisionais. O art. 126 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), dispõe o que segue,

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

[...]

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

[...]

¹⁰ BRASIL, ref. 1, p. 10

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Porém, embora o artigo 126 da Lei de Execução Penal represente um marco jurídico importante ao possibilitar a remição da pena pelo estudo, na prática, sua efetividade encontra sérios entraves estruturais. A prova disso é o elevado número de analfabetos ainda existentes no sistema prisional brasileiro. E não há como negar que há relação entre o sistema de ensino dentro e fora das prisões. Pois, em um país que possui 9,1 milhões de analfabetos¹¹, não haveria como a educação prisional fugir dessa realidade. Além disso, infelizmente os números se destacam na região nordeste, somente na Paraíba, a quantidade de cidadãos analfabetos chega a ser 12,8%¹².

A precariedade do sistema prisional brasileiro, marcada pela superlotação, pela ausência de políticas públicas consistentes e pela escassez de programas educacionais efetivamente implementados, revela a distância entre a norma e sua aplicação concreta. O direito do apenado ao acesso à educação, embora garantido em lei, torna-se frequentemente inviável diante da falta de inúmeros recursos. A remição de pena, que deveria funcionar como instrumento de ressocialização e de ruptura com o ciclo de exclusão, acaba por assumir caráter seletivo e limitado, alcançando apenas uma parcela restrita da população carcerária e reforçando, assim, a desigualdade estrutural que marca todo o sistema penitenciário brasileiro.

¹¹ DEREVECKI, Raquel. Brasil tem 9,1 milhões de analfabetos, segundo IBGE; confira as taxas por estado. **Gazeta do Povo.** 16 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/brasil-tem-91-milhoes-de-analfabetos-segundo-ibge-confira-as-taxas-por-estado/>. Acesso em 03 set. 2025.

¹² DEREVECKI, Raquel. ref. 11, p. 26

O estudo no sistema prisional é de suma importância não apenas como mecanismo legal de redução parcial de pena, mas como formação, liberdade, nova visão de mundo e sua reestruturação. É fazer parte das sociedades como agente integrador ativamente, inclusive, transformando sua própria realidade. Não se acomodando em razão da supressão de liberdade, mas tendo direito a voz, pela práxis libertadora da educação (FREIRE, 1967). Provavelmente, a maior dificuldade dos educadores seja a discussão sobre como conectar as concepções atuais, referentes à violência, com o conceito de cidadania democrática, cuja pretensão é formar possíveis indivíduos dotados de valores morais, de liberdade, racionalidade e sensibilidade, buscando integrá-los socialmente com base no amparo legal (SCHILLING, 2014). No sistema penitenciário a oferta educacional é muito precária. As unidades prisionais não dispõem de espaço suficiente para atender a todas as pessoas privadas de liberdade. A maioria dos estabelecimentos penais não têm escolas e algumas possuem apenas sala de aula com um número de vagas muito reduzido (RIBEIRO, 2023, pág. 106).

Percebe-se que a promessa de ressocialização por meio da educação no cárcere se reduz bastante, de certo modo, a um discurso normativo dissociado da realidade concreta. A ausência de condições materiais mínimas — como salas adequadas, profissionais capacitados e políticas pedagógicas consistentes — evidencia a omissão estatal em efetivar direitos fundamentais já assegurados em lei. O resultado é a manutenção de um sistema excludente, que privilegia poucos e marginaliza a maioria, reforçando a lógica de seletividade penal e de perpetuação das desigualdades sociais. A educação, que poderia ser instrumento de emancipação, de conscientização crítica e de reinserção cidadã, como apontam autores como Freire e Schilling (RIBEIRO, 2023), acaba por se transformar em uma experiência rarefeita e insuficiente, incapaz de romper com o ciclo de violência e reincidência que assola o sistema prisional brasileiro.

3.2 Remição de Pena pela Leitura

Previsto pela Recomendação Nº 44 de 26 de novembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³, alterada pela Resolução Nº 391 de 10 de maio de 2021 do CNJ, nos termos do artigo 2º, reconhece que o direito à remição da pena mediante práticas sociais

¹³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. **Diário de Justiça Eletrônico**: DJE/CNJ, n. 224, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 08 set. 2025.

educativas deve abranger, de forma ampla, as atividades de caráter escolar, as experiências educativas não vinculadas ao ambiente formal de ensino, bem como a leitura e interpretação de obras literárias, entendidas como instrumentos de formação cultural e ressocialização do indivíduo privado de liberdade¹⁴. Seguindo os termos presentes no art. 5º da referida Resolução, como podemos verificar a seguir

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. **Diário de Justiça Eletrônico**: DJE/CNJ, n. 120, p. 2-5, 11 maio 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 08 set. 2025.

(legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

[...]

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelar pela disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.

[...]

Embora a previsão normativa represente um avanço na consolidação de práticas educativas no cárcere, há sempre o risco de sua redução a uma lógica meramente obrigatória, em que a leitura deixa de ser concebida como experiência formativa e emancipatória para ser instrumentalizada apenas como mecanismo de redução de pena. Tal perspectiva, além de esvaziar o potencial crítico da atividade, reforça uma visão punitivista que transforma o direito à educação em moeda de troca, subordinando-o a interesses disciplinares do sistema penal.

Ademais, a precariedade estrutural das unidades prisionais, a ausência de bibliotecas adequadas e a escassez de políticas públicas consistentes intensificam o hiato entre o texto normativo e a realidade, convertendo a promessa de ressocialização em um exercício formal e burocrático. Nesse sentido, o desafio não reside apenas em garantir acesso material ao livro, mas em assegurar condições pedagógicas, sociais e institucionais que possibilitem à leitura exercer seu papel transformador, rompendo com a lógica de exclusão e estigmatização que caracteriza o sistema prisional brasileiro. Sob essa óptica, vejamos,

A leitura da palavra é sempre precedida da leitura do mundo, conforme bem afirma Freire (1989) e isso indica que aprender a ler e a escrever é aprender a ler o mundo, a compreender o contexto. Não é manipulação da palavra, não é relação mecanicista, mas é diálogo, é dinamicidade que mantém o vínculo entre linguagem e realidade, com a vida que se vive porque educação é um ato político e transformador. Lessa e Oliveira (2020) destacam que o ato de educar envolve considerar o outro em todas as suas singularidades, como sujeito partícipe que ressignifica o mundo e, assim, a leitura (e a escrita) no contexto de privação de liberdade considera-se o estímulo e a valorização do conhecimento dos envolvidos para promover novas conexões de aprendizagens que sejam significativas para os encarcerados (LIMA; OLIVEIRA, 2023, p. 51-52).

A criminologia crítica compreende que a seletividade estrutural do sistema penal, historicamente prejudica grupos sociais marginalizados (BARATTA, 2014). Sob essa ótica, devemos compreender que a remição de pena, principalmente pela leitura, não atinge de forma homogênea todos os indivíduos que se encontram privados de liberdade. Há o risco de que a leitura, em vez de se constituir como instrumento de emancipação, seja funcionalizada como meio de legitimação da pena, reproduzindo a lógica de exclusão e estigmatização que marca o cárcere. Assim, a política de remição pela leitura, se não acompanhada de condições concretas de acesso e de uma pedagogia crítica, corre o risco de perpetuar desigualdades em vez de combatê-las.

A leitura, ao ser incorporada como alternativa da remição, pode ser inserida em uma engrenagem de controle e normalização. O relatório de leitura exigido para validar a remição exemplifica esse processo, funcionando como mecanismo de vigilância pedagógica, mais voltado à verificação da obediência do preso do que à valorização da experiência crítica do ato de ler. De tal maneira, a leitura perde parte de seu potencial libertador e passa a operar como dispositivo disciplinar, reforçando a racionalidade punitiva sob o pretexto da ressocialização. O desafio, portanto, consiste em tensionar essas práticas e resgatar a leitura como ato político e transformador, capaz de promover consciência crítica e de romper, ainda que parcialmente, com os mecanismos de controle que estruturam o sistema prisional.

Apesar do que determina a lei, a oportunidade de ser matriculado e manter-se em sala de aula no contexto prisional muitas vezes não se efetiva na realidade do dia a dia na prisão. Vários fatores contribuem para isso: trabalho versus escola, baixa escolaridade, desinteresse, periculosidade (presos que devem manter-se afastados da

convivência coletiva, por pertencimento a grupos ou outras razões), conflitos entre presos e alguns que, por questões de disciplina e de segurança, são confinados em isolamento e não podem frequentar as salas de aulas dentro dos presídios.

Como é sabido, o processo educativo é imprescindível para o desenvolvimento da pessoa humana e um dos direitos básicos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê, ainda, outros direitos, como a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Sabemos que a sociedade brasileira é marcada pela desigualdade social, composta em sua maioria pela pobreza, pelos excluídos do poder social – e é sobre esses que os aparelhos repressores, assim como os mecanismos de vigilância e punição, se intensificam. (FARIA; OLIVEIRA, 2016, p. 401)

Essa realidade evidencia a contradição estrutural do sistema prisional: embora a lei garanta o direito à educação e à remição pela leitura, a prática cotidiana revela a incapacidade do Estado de fornecer condições adequadas para que esses direitos se concretizem. A escassez de professores, a ausência de materiais pedagógicos suficientes e a precariedade das bibliotecas contribuem para que a leitura e a escola se transformem em atividades fragmentadas, restritas a um grupo reduzido de presos. Além disso, a exigência de relatórios e validações formais, ainda que bem-intencionada, muitas vezes desloca o foco da experiência educacional para o cumprimento de procedimentos burocráticos, reforçando o caráter disciplinar do cárcere e limitando o potencial emancipatório da educação.

Além do mais, a análise crítica deve considerar o contexto social mais amplo em que o cárcere se insere. A educação prisional não opera isoladamente, ela está inserida em uma sociedade profundamente desigual, em que o acesso à escolaridade, à cultura e ao conhecimento já é limitado para a maioria dos indivíduos que chegam à prisão. Como observam Faria e Oliveira (2016), os mecanismos de repressão e punição recaem desproporcionalmente sobre os mais pobres e marginalizados, perpetuando ciclos de exclusão social. Assim, garantir a leitura e o estudo como instrumentos de ressocialização exige não apenas a implementação formal de políticas educacionais, mas também o enfrentamento das desigualdades estruturais que determinam quem chega ao cárcere e sob quais condições. Só assim a educação prisional poderá cumprir seu papel transformador, articulando emancipação intelectual e inclusão social.

3.3 Remição de Pena Pela leitura na Paraíba

No Estado da Paraíba, foi regulamentado, por meio do Ato Conjunto nº 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado, da Corregedoria Geral da Justiça e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba¹⁵, a normatização de procedimentos e diretrizes a serem seguidos para o reconhecimento do direito à remição de pena mediante a participação em práticas sociais educativas, aplicáveis a todas as pessoas privadas de liberdade, independentemente do regime em que estejam cumprindo a pena. Tal reconhecimento abrange não apenas as atividades escolares formais, mas também práticas sociais educativas de caráter não-escolar, bem como a leitura e análise de obras literárias.

Apesar do avanço normativo representado pelo Ato Conjunto nº 05/2023, sua eficácia depende de condições materiais e estruturais que ainda se mostram insuficientes no sistema penitenciário paraibano. A superlotação das unidades, a escassez de profissionais qualificados e a ausência de espaços adequados para o desenvolvimento das atividades socioeducativas são fatores que dificultam a implementação plena da remição de pena nessas modalidades. Assim, o que em teoria se configura como um instrumento de ressocialização e dignificação do indivíduo preso, na prática enfrenta entraves que limitam o alcance das garantias legais.

Além disso, a efetividade da remição por práticas sociais educativas exige mecanismos de fiscalização e acompanhamento contínuos, conforme previstos nos artigos 14º e 15º do Ato Conjunto nº 05/2023¹⁶, a fim de evitar que a previsão normativa se torne meramente simbólica. A falta de relatórios consistentes, pesquisas sistematizadas e indicadores de impacto reforça a distância entre a legislação e a realidade carcerária, criando um cenário em que o direito existe formalmente, mas encontra barreiras concretas para se materializar. Dessa forma, sem dados claros e políticas públicas integradas, corre-se o risco de perpetuar um modelo em que as conquistas jurídicas não se convertem em mudanças efetivas no cotidiano prisional.

Ao se analisar o sistema penitenciário paraibano, constata-se uma expressiva carência de informações oficiais que possibilitem avaliar a efetividade dessas diretrizes. A ausência de dados consolidados e transparentes compromete não apenas o acompanhamento

¹⁵ PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. **Ato Conjunto TJPB/CGJ/GMF nº 05, de 19 de dezembro de 2023.** Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, n. 16.805, 08 jan. 2024. p. 1-2. Disponível em: https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf?tipoBusca=data&dtDiario=08%2F01%2F2024. Acesso em: 10 set. 2025

¹⁶ PARAÍBA. ref. 15.p. 32

das políticas implementadas, mas também a verificação do alcance real da remição de pena por práticas sociais educativas. Tal lacuna suscita uma questão central: estaria, de fato, o sistema prisional da Paraíba cumprindo de maneira eficaz as determinações previstas em lei, ou trata-se de uma normativa cuja aplicação prática ainda se encontra distante da realidade vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade?

A falta de relatórios consistentes, pesquisas sistematizadas e indicadores de impacto reforça a distância entre a legislação e a realidade carcerária. Assim, a promessa de ressocialização por meio da educação se torna meramente simbólica, um discurso normativo que não se sustenta diante de um sistema que falha em prover o básico e que se revela mais como um espaço de confinamento e controle social da pobreza do que como um ambiente de transformação. A ausência de condições estruturais e a precariedade de recursos evidenciam que, por trás da formalidade legal, opera uma lógica de exclusão que perpetua a marginalização e mantém o cárcere como uma instituição de segregação de indivíduos marginalizados, incapaz de romper o ciclo de violência e reincidência.

4 EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada e estimulada com a participação ativa da sociedade, tendo como finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo, a formação para o exercício da cidadania e a capacitação para o ingresso no mundo do trabalho¹⁷. Entretanto, apesar de ser assegurada constitucionalmente, a educação no sistema prisional, encontra inúmeros entraves estruturais e institucionais para sua efetiva implementação. A realidade carcerária brasileira, marcada pela precariedade e pela seletividade do acesso a políticas públicas, demonstra que o direito à educação, dentro das prisões, ainda se concretiza de forma parcial e desigual. Nesse sentido, afirma Foucault,

A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento. Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação (Ch. Lucas, 1838). [1945]: O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora... deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora (Princípio da educação penitenciária) (1987, p. 297 *apud* JORDÃO; SANTOS; ALMEIDA, 2024, p.519).

Além disso, as diretrizes do Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, estabelecidas pelo Decreto nº 7.626/2011¹⁸, concentram-se na promoção da reintegração social de indivíduos privados de liberdade por meio da educação. Essa abordagem formaliza a necessidade de integração entre os órgãos de ensino público e os responsáveis pela execução penal. Ademais, tais diretrizes visam, de modo complementar, contribuir para a universalização da alfabetização e a ampliação da oferta educacional em todo o sistema prisional, reconhecendo o papel fundamental do Estado na efetivação desse direito.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

Observa-se que a educação no cárcere não pode ser compreendida apenas como um benefício secundário ou como um privilégio concedido aos apenados, mas sim como uma exigência constitucional e um dever do Estado com previsões legais, que, se efetivado, possui potencial para romper com o ciclo de exclusão social e criminalidade. A pena, que constitucionalmente deve ter caráter não apenas retributivo, mas também ressocializador, perde sua função social quando não possibilita ao indivíduo meios de reconstrução pessoal e reintegração comunitária. A educação, nesse contexto, deixa de ser apenas uma ferramenta de instrução formal e se configura como condição indispensável para o rompimento do ciclo de exclusão e reincidência. Negar ao preso esse direito equivale a reforçar sua marginalização, perpetuando a lógica de um sistema que pune sem oferecer alternativas reais de transformação.

4.1 Educação Como Um Direito de Todos

De acordo com Aguiar (2022) a reinserção social por meio da educação formal no Brasil teve início ainda no período imperial, com a criação de escolas no interior das prisões, como a Casa de Correção. Regulamentada pelo Decreto Imperial nº 8.386/1882, essa prática visava uma formação moral, religiosa e de letramento básico¹⁹. Atualmente a Lei de Execução Penal Brasileira (BRASIL, 1984), em sua Seção V, regulamenta a assistência educacional no sistema prisional, estabelecendo diretrizes e garantias para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade, nos seguintes termos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

¹⁹ AGUIAR, Vagner Lima de. As políticas públicas educacionais para o sistema penitenciário brasileiro como medida de ressocialização. **Faz Ciência**, vol. 24, nº 40, p. 95-112, jul/dez 2022.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Embora a educação prisional tenha raízes históricas no Brasil, sua implementação atual ainda enfrenta desafios significativos. As escolas dentro das unidades carcerárias, previstas pela LEP, deveriam atuar como instrumentos de ressocialização, oferecendo oportunidades de aprendizado que possibilitem a reconstrução da trajetória de vida do detento. No entanto, a precariedade estrutural das penitenciárias e a escassez de recursos comprometem a efetividade dessa política. Assim, o que deveria ser um mecanismo de inclusão e transformação social muitas vezes se reduz a uma formalidade normativa, incapaz de alcançar a todos os apenados e de romper efetivamente o ciclo de exclusão que caracteriza o sistema prisional brasileiro.

Assim como previsto no art. 205 da CF de 1988, o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - dispõe que a educação, responsabilidade compartilhada entre a família e o Estado, fundamenta-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando ao desenvolvimento

integral do educando, à preparação para o exercício da cidadania e à capacitação para o trabalho (BRASIL, 1996). No entanto, para que esses objetivos se concretizem, é imprescindível que as ações educacionais sejam implementadas de maneira efetiva, garantindo que o direito à educação transcenda o papel formal e se traduza em oportunidades reais de transformação social, especialmente em contextos vulneráveis como o sistema prisional. Neste sentido, Rodrigues, Oliveira e Quadros afirmam que,

Preparar a pessoa privada de liberdade para a vida fora da prisão é um ato histórico que redimensiona a própria concepção da existência humana. A “liberdade não é um estado; é uma atividade histórica que cria forma correspondente de convivência humana, isto é, de espaço social” (Kosik, 1976, p. 241). Para tanto, ser livre não basta sair da condição do cárcere, mas conhecer a sua condição de ser social, uma possibilidade das ações educativas nestes ambientes. Ressalta-se que entender-se na condição de ser social não significa um estado de contemplação, mas se desenvolve pela práxis social. (2018, p. 68)

É necessário problematizar a realidade do cárcere, proporcionando ao educando privado de liberdade meios para superar sua exclusão do acesso ao conhecimento e compreender a educação como instrumento de sua emancipação pessoal e social (RODRIGUES; OLIVEIRA; QUADROS, 2019). No contexto histórico e estrutural do sistema prisional brasileiro, a educação surge como um instrumento potencial de ressocialização e humanização, mas seu acesso é escasso. Desde o período imperial, quando surgiram as primeiras escolas nas prisões, até a regulamentação contemporânea da remição de pena pela Lei nº 12.433/2011²⁰, observa-se que a oferta educativa dentro dos presídios sempre foi limitada, fragmentada e, muitas vezes, seletiva.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) prevê a redução de pena mediante estudo e leitura, porém, tais instrumentos legais se mostram insuficientes quando a população carcerária apresenta elevados índices de analfabetismo e analfabetismo funcional, como apontam dados recentes do SENAPPEN²¹. Dessa forma, a promessa de emancipação por meio da educação enfrenta um paradoxo estrutural: o direito existe, mas as condições para exercê-lo permanecem negadas. A consequência é que a remição de pena, enquanto política

²⁰ BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por meio de estudo ou por trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

²¹ BRASIL, ref. 1, p. 10

de ressocialização, se mostra limitada e inacessível para aqueles que mais necessitam. Pois, como poderia um analfabeto ou um analfabeto funcional exercer o seu direito da remição de pena pela leitura? Neste sentido, Maeyer estabelece que,

É preciso acompanhar a leitura, mas sobretudo o leitor em suas hesitações, seu medo de não entender o essencial do texto, de ser ridículo ou vergonhoso mostrar seu analfabetismo, sua vontade de começar uma atividade que não é “de seu feito”, de aparecer como um traidor do seu meio, de sua cultura, dos seus códigos, da sua maneira tradicional de aprender, de ter em mãos um livro cujo título pode quebrar sua imagem. (2013, p. 46-47)

Conclui-se que a educação no sistema prisional brasileiro possui um papel central na construção de oportunidades de reintegração e na promoção da humanização das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, apesar de estar prevista legalmente desde o período imperial, com regulamentações modernas que incluem a remição de pena por estudo e a oferta de ensino formal e profissionalizante, sua efetividade ainda esbarra em limitações estruturais, falta de recursos e elevados índices de analfabetismo entre a população carcerária. Assim, para que a educação prisional cumpra de fato seu potencial transformador, é necessário que ela transcenda a formalidade normativa e se concretizem em práticas consistentes, acessíveis e inclusivas, capazes de promover a emancipação intelectual, social e moral do detento, oferecendo não apenas a redução da pena, mas a real possibilidade de reconstrução de sua trajetória de vida.

4.2 Educação Como Instrumento Humanizador

A ausência de uma efetiva reeducação nas prisões compromete a função ressocializadora do sistema penal, perpetuando a reincidência e convertendo o investimento estatal em um processo ineficaz e socialmente improdutivo (DE AGUIAR; MAGALHÃES). A educação no cárcere deve ser compreendida não apenas como mecanismo de redução da reincidência, mas como um direito fundamental capaz de devolver ao indivíduo encarcerado a possibilidade de reconstruir sua trajetória. Reconhecer a dignidade da pessoa privada de liberdade significa oferecer-lhe meios concretos de ressignificar sua experiência e preparar-se para uma reintegração social efetiva. Nesse sentido, declara Maeyer,

Educar é dar dignidade – ou mais exatamente – permitir a cada um reencontrar em si sua dignidade fundamental. Isso exige um trabalho de auto-avaliação: é preciso assumir que se está condenado e encarcerado, mas também se lembrar de como era antes e de como vai ser dentro em breve considerando que se trata ainda da mesma pessoa. Saber que haverá outros papéis a desempenhar que ainda não estão escritos. (2013, p. 42)

O artigo 17º da Lei de Execução Penal estabelece que a assistência educacional deve abranger tanto a instrução escolar quanto a formação profissional das pessoas presas ou internadas (BRASIL, 1984). Tal previsão normativa reafirma a educação como instrumento essencial para a ressocialização, pois vai além da mera instrução formal, incluindo a qualificação para o trabalho e a preparação para o retorno à vida em sociedade. Entretanto, observa-se que, na prática, essa diretriz é implementada de forma limitada e desigual, diante da precariedade estrutural das unidades prisionais, o que deveria funcionar como meio de transformação social e de efetivação de direitos, muitas vezes não ocorre.

O objetivo principal da educação é trabalhar com a ressocialização do aprisionado. Algumas pessoas ainda acreditam que a educação escolar para o preso é uma perda de tempo, um dinheiro mal investido. Na instituição privada, é trabalhada a educação escolar da mesma forma que no EJA, ou melhor dizendo, os mesmos conteúdos, porém, com meios diferentes.

Existem diversos fatores que levam o indivíduo a procurar a educação escolar dentro das prisões, como por exemplo, passar o tempo, para diminuir a pena, para ter acesso a outros pavilhões e os que vão realmente com o intuito de aprender, de mudar sua realidade de vida. (DE AGUIAR; MAGALHÃES)

No extinto Carandiru, em São Paulo, uma experiência exitosa ocorreu ao colocar detentos como educadores de seus pares, prática que trouxe resultados positivos e ainda hoje se mantém, com presos atuando como monitores (LEME, 2007, p. 140 *apud* DE AGUIAR; MAGALHÃES). Essa experiência evidencia que, quando bem conduzida, a educação no cárcere pode ultrapassar o caráter meramente instrumental da remição de pena e assumir uma dimensão transformadora. Ao permitir que os próprios detentos assumam papéis de responsabilidade e protagonismo, abre-se espaço para a construção de vínculos sociais positivos, para o fortalecimento da autoestima e para a formação de identidades menos

marcadas pelo estigma da criminalidade. Nesse sentido, a prática educativa no sistema prisional não deve ser vista apenas como obrigação legal ou mecanismo de controle, mas como um investimento essencial na reconstrução de trajetórias de vida e na promoção de uma reintegração social mais justa e efetiva.

Em uma entrevista²² realizada com um ex-detento, que ficou encarcerado por um tempo total de 10 anos, foi identificado o qual importante é o papel da educação no processo de humanização das pessoas privadas de liberdade. Na entrevista, ao refletir sobre a importância da educação no processo de humanização do encarcerado, o entrevistado relatou que, ao ingressar no presídio, passou a revisar sua trajetória de vida e a reconhecer a necessidade de transformação pessoal. Ele destacou o papel fundamental do professor e da psicóloga, que o trataram com dignidade e respeito, permitindo que ele se enxergasse novamente como ser humano, e não apenas como alguém reduzido ao estigma da prisão. Esse acolhimento despertou nele o desejo contínuo de mudança e reforçou a percepção de que a educação e o olhar humanizado são instrumentos essenciais para a reconstrução da identidade e da autoestima do preso.

Sem sombra de dúvidas, algo que não se pode fazer ao falar sobre o sistema prisional é generalizar, tanto positivamente, quanto negativamente. Mas é fato que, a maior parte dos detentos se encontram no cárcere por negligência do próprio Estado, que possui o dever de proteger direitos essenciais. A realidade social mostra que não é fácil sobreviver em um sistema que tenta a todo custo minar toda e qualquer oportunidade que a população mais pobre do país possa vir a ter. Sabe-se que, a maior parte da população carcerária do país é composta por pessoas negras e pobres - como já abordado e referenciado anteriormente -, que não coincidentemente, são a parcela da população que mais sofre com negligência do Estado no que tange ao seu direito essencial, que é a vida.

De fato, a pobreza pode não ser a maior motivação para a criminalidade (DE AGUIAR; MAGALHÃES). Entretanto, “fechar os olhos” e afirmar que elas não possuem um grande laço familiar é inaceitável. Quando se cresce sem perspectivas de vida e sem motivação para a melhoria, não é uma surpresa que muitos se vejam mais como possíveis criminosos do que como os chamados “cidadãos de bem”. Não se sentir pertencente aos melhores lugares sociais também é um grande traço que a pobreza social delimita e que a falta de humanização marca no indivíduo. Portanto, como no caso supramencionado, muitos outros

²² Entrevista realizada para o estudo de caso que compôs o artigo “A educação prisional como processo de humanização e de ressocialização” das autoras De Aguiar e Magalhães, que estão referenciadas no tópico “Referências” deste Trabalho de Conclusão de Curso.

detentos sofrem ao longo de suas vidas - em vastos casos, curtas vidas - com o processo de desumanização social, ou seja, sem o mínimo de dignidade e respeito. Fadados a uma vida onde apenas se tem o direito de sobreviver e não de viver.

Diante desse cenário, torna-se inegável reconhecer a educação como um dos pilares fundamentais para a construção de uma política prisional mais justa e efetiva. No cárcere, ela se apresenta não apenas como ferramenta de redução de pena, mas sobretudo como um meio de devolver ao indivíduo a consciência de sua própria humanidade, oferecendo possibilidades reais de transformação pessoal e social. Ao oportunizar aprendizado, reflexão crítica e novas perspectivas de vida, a educação rompe com o ciclo de exclusão e marginalização, fortalecendo a autoestima dos apenados e contribuindo para sua reintegração à sociedade. Assim, investir na educação dentro das prisões é investir em dignidade, cidadania e em um futuro menos marcado pela reincidência e mais voltado à inclusão social.

4.3 Os Limites Educacionais No Sistema Penitenciário

A lógica punitiva, predominante nas instituições carcerárias, converte a prisão em um ambiente marcado pela exclusão, degradação e reprodução de desigualdades, o que dificulta a consolidação de práticas educativas consistentes. Embora prevista constitucionalmente e regulamentada pela Lei de Execução Penal Brasileira como direito inalienável, a prática educativa encontra enormes obstáculos dentro das prisões, instituições que, em sua essência, operam sob uma lógica de repressão e exclusão. Assim, torna-se inevitável questionar a real possibilidade de transformar o espaço carcerário em um ambiente de aprendizado e desenvolvimento humano, especialmente quando sua estrutura, seus objetivos e sua organização cotidiana se mostram contrários a essa finalidade. Nesse sentido, questiona Maeyer,

Como a prisão, que é *antieducativa* em si, pode oferecer às pessoas que não pediram para estar lá e que só raramente reivindicam programas educacionais, uma possibilidade de contar com aprendizados úteis no seu momento presente e que lhe servirão até a sua saída? A menos que se considere, como alguns, que repressão e educação são as duas faces da mesma moeda. (2013, pág. 34)

Um ponto central sobre a educação no sistema prisional é refletir sobre qual tipo de educação será efetivamente ofertada (MAEYER, 2013). A simples disponibilização de atividades educativas não assegura transformação ou reintegração social. Quando a educação oferecida é limitada, fragmentada ou desprovida de recursos adequados, ela deixa de cumprir seu papel emancipatório, convertendo-se em um mecanismo meramente simbólico, incapaz de gerar impactos concretos na reconstrução da trajetória pessoal e social do indivíduo encarcerado, perpetuando, assim, os ciclos de exclusão e marginalização.

A visão do educador no sistema prisional também é um ponto a ser abordado. Pois, seu papel vai muito além da transmissão de conteúdos formais, ele se coloca como mediador de experiências e oportunidades que podem reconstruir trajetórias marcadas pela exclusão. Em um contexto de precariedade estrutural e social, cabe ao educador desenvolver estratégias capazes de engajar os apenados, estimular a reflexão crítica e promover habilidades que transcendam o espaço prisional, tornando a educação um instrumento real de emancipação e ressocialização, e não apenas um cumprimento formal da lei. Sob essa óptica, Maeyer afirma que,

Não se trata de negar o passado e o crime, não se trata de dar um certificado de boa reputação àquele que não merece. Trata-se de ajudá-lo a enxergar que é possível fazer outras coisas, que ele é capaz de outras atitudes, outros projetos, outras afeições. É preciso simplesmente lembrar-se de que vários detentos jamais tiveram oportunidade de experimentar isso, vindo não raras vezes, como dissemos, de meios pobres e pouco estruturados. (2013, p. 44)

O trabalho dos educadores nas prisões encontra barreiras significativas, decorrentes da própria estrutura e dinâmica do sistema carcerário. Diferentemente de ambientes escolares tradicionais, o contexto prisional impõe limitações físicas, sociais e psicológicas, exigindo que os profissionais adaptem métodos e conteúdos para lidar com questões de disciplina, superlotação e desigualdade de oportunidades (CAETANO; RODRIGUES, 2024). Além disso, os educadores precisam enfrentar a precariedade de recursos e a falta de suporte institucional, desafios que comprometem a efetividade de qualquer proposta pedagógica e evidenciam a distância entre o ideal de educação como ferramenta de ressocialização e a realidade cotidiana dos presídios.

É fundamental compreender as especificidades do ambiente prisional para desenvolver abordagens pedagógicas eficazes que promovam a aprendizagem e a

ressocialização dos detentos (CAETANO; RODRIGUES, 2024). Para tanto, é imprescindível que as práticas educativas levem em conta não apenas o conteúdo formal, mas também o contexto social, histórico e psicológico de cada indivíduo privado de liberdade. A educação prisional deve se constituir como um instrumento de transformação, capaz de reconstruir trajetórias, estimular a reflexão crítica e oferecer oportunidades reais de reintegração à sociedade.

4.4 Educação Como Vetor de Reinserção Social

De acordo com Wacquant, as prisões brasileiras podem ser compreendidas como verdadeiros “campos de concentração para pobres”, funcionando mais como espaços de depósito de indivíduos marginalizados — uma espécie de “indústria de dejetos sociais” — do que como instituições voltadas à reinserção social e à ressocialização dos encarcerados (PICOLOTTO, 2022). Essa perspectiva evidencia que o cárcere não surge como resposta efetiva às desigualdades sociais, mas sim como um mecanismo de controle e exclusão daqueles que já se encontram à margem do acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde, trabalho e moradia.

A ausência de políticas educacionais consistentes dentro das prisões reforça esse caráter excludente, perpetuando o ciclo de criminalização da pobreza e negando aos detentos a possibilidade de emancipação social por meio do conhecimento. Nesse sentido, a função ressocializadora da prisão se esvazia diante de uma realidade marcada pela precariedade estrutural, pela falta de investimentos e pela seletividade penal, que recai de forma desproporcional sobre a população mais marginalizada. Assim, ao invés de atuar como espaço de reconstrução de trajetórias, o cárcere enraíza ainda mais a lógica da punição e da estigmatização. Neste viés, afirma Honorato,

Um dos pontos relevantes levantados pelos autores, que estudam o Sistema Prisional com foco na educação dos sujeitos privados de liberdade, foi que os seus alunos, que vivem na condição de reeducandos, necessitam resgatar a sua cidadania plena no sentido claro de compreenderem que têm direitos e deveres com a sociedade em que vivem (França et al., 2020). Freire (2000), em seu livro *Pedagogia da Indignação*, deixa-nos claro que “o amanhã é uma possibilidade que precisamos trabalhar e porque, sobretudo, temos de lutar para contribuir. O que ocorre hoje não produz

inevitavelmente o amanhã” (p.42). Ratificamos, portanto, que somos seres incompletos e responsáveis como autores de nossa própria história. (2022, p. 43)

A educação possui potencial de transformar vidas e a própria realidade social do país, mas para isso é imprescindível que o Estado assuma seu papel, garantindo políticas públicas que assegurem igualdade de acesso tanto à educação quanto ao trabalho (DE JESUS, 2023). No caso das pessoas privadas de liberdade, essa responsabilidade se mostra ainda mais urgente, pois a exclusão educacional está diretamente ligada ao ciclo de marginalização que as conduziu ao cárcere. A ausência de investimentos estruturais e pedagógicos adequados nas prisões torna a educação uma promessa não cumprida, reduzindo-a a um recurso limitado e inacessível justamente para os que mais necessitam.

A educação no sistema prisional deve ser compreendida como um direito fundamental e um meio de romper com a marginalização social que marca grande parte da população encarcerada. Mais que instrução formal, ela representa oportunidade de resgate da dignidade, fortalecimento da autoestima e construção de novas possibilidades de reinserção social (DE JESUS, 2023). Investir em educação nas prisões não deve ser visto como um privilégio concedido ao apenado, mas como uma medida necessária para a efetivação dos direitos humanos e para a redução dos ciclos de exclusão que se perpetuam dentro e fora do cárcere. Ao oferecer condições reais de aprendizado e qualificação, o sistema prisional pode transformar-se de um espaço de mera punição em um ambiente de reconstrução de trajetórias, contribuindo para a diminuição da reincidência criminal e para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Neste sentido,

Em seus dois livros clássicos, *Pedagogia da Autonomia* e *Pedagogia do Oprimido*, Paulo Freire deixa transparecer que para existir uma liberdade deve requerer que qualquer pessoa seja responsável e ativo, não uma peça de uma máquina ou um escravo, nesse ponto podemos encaixar também o apenado; tal situação seria características de um não amor à vida, mas à morte. Devemos todos assumirmos como um ser social e histórico, que pensa e que se comunica, uma pessoa que pode transformar e criar, que tenha sonhos a serem realizados, sabedor que também pode ter raiva, antítese do amor, do ser humano. (HONORATO, 2022, p. 44)

Por conseguinte, ao relacionar o pensamento freireano ao contexto prisional, torna-se evidente que a educação dentro das penitenciárias deve ir além da transmissão de

conteúdos formais: ela deve possibilitar ao sujeito encarcerado o exercício da autonomia e a consciência crítica sobre sua condição social e histórica. A pedagogia voltada para os privados de liberdade não pode estar pautada em práticas meramente assistencialistas ou disciplinadoras, mas deve promover um processo emancipatório capaz de romper com a lógica excludente que os reduziu à condição de “objetos” do sistema penal. Nesse cenário, a educação assume um caráter político e transformador, permitindo que o apenado se reconheça como sujeito de direitos, capaz de reconstruir sua identidade, projetar novos caminhos e reinserir-se de forma digna na sociedade.

Para Julião, práticas educativas eficazes, como a escolarização, promovem a integração do apenado ao universo do letramento e podem reduzir significativamente sua condição de marginalização social (DE JESUS, 2023). A educação prisional não apenas ensina leitura e escrita, mas também oferece ferramentas para o preso compreender sua posição social e desenvolver pensamento crítico. Contudo, sem infraestrutura adequada e educadores qualificados, sua efetividade é limitada, correndo o risco de se tornar simbólica e incapaz de romper os ciclos de exclusão que mantêm o cárcere como espaço de confinamento, e não de transformação. Estabelece, Maeyer,

Multipliquemos os lugares de informações, multipliquemos as categorias de informação, diversifiquemos os suportes da informação (imagens, música, expressão corporal, desenhos, grafites, o escrito, etc.) para que a biblioteca seja realmente integrada à prisão e possa modestamente contribuir com a capacidade reflexiva do detento, com seu conhecimento de causa, com um outro futuro quando da saída do estabelecimento. (2013, p. 47)

Entre os pontos destacados por Julião e Maeyer, evidencia-se que a efetividade da educação prisional depende não apenas da oferta formal de leitura e escrita, mas da diversificação das experiências educativas e da criação de espaços que fomentem a reflexão crítica. Quando o aprendizado se restringe a conteúdos formais e metodologias convencionais, se corre o risco de reproduzir a exclusão social dentro do cárcere, reforçando hierarquias e práticas de marginalização. Assim, a construção de ambientes educativos ricos, que integrem múltiplas linguagens e formas de expressão, torna-se fundamental para que o detento desenvolva autonomia intelectual, compreenda sua condição social e possa projetar possibilidades de transformação pessoal e social após o cumprimento da pena. Afirma, Honorato,

Ao relacionarmos por fim a educação de pessoas privadas de liberdade por intermédio do que conhecemos como Educação de Jovens e Adultos, podemos concordar com a professora Maria da Conceição Valença da Silva (2004), em seu artigo intitulado Paulo Freire e EJA aprisionados: uma relação necessária, que a prática pedagógica deve caminhar no contexto sócio-histórico-cultural que o aluno-apanado se insere, uma educação problematizadora e tendo sempre o diálogo docente-discente como elemento formativo, ou no caso em estudo, reformativo do ser como humano “humanizante”. (2022, p. 45)

A educação no sistema prisional deve ser entendida não como uma ação isolada ou temporária, mas como um processo contínuo que possibilita a aprendizagem e o desenvolvimento pessoal mesmo após a saída do cárcere (DE JESUS, 2023). Assim, a educação no sistema prisional se consolida como um importante vetor de reinserção social, não se restringindo à transmissão de conhecimentos formais, mas atuando na reconstrução da identidade, na promoção da autonomia e na preparação do indivíduo para o pleno exercício da cidadania. Quando estruturada de maneira consistente e sensível às particularidades do ambiente carcerário, a prática educativa contribui para o desenvolvimento do pensamento crítico, transformando o cárcere de um espaço de mera punição em um ambiente capaz de oferecer reais oportunidades de inclusão social, redução da reincidência e reconstrução de trajetórias de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a educação como ferramenta de ressocialização e reinserção social de pessoas privadas de liberdade no Brasil, buscando compreender se essa prática constitui, de fato, um instrumento concreto de transformação ou se permanece como um ideal normativo distante da realidade prisional brasileira. Ao longo do trabalho, foi possível evidenciar que, embora a legislação brasileira reconheça o direito à educação como elemento fundamental para a reintegração social, a aplicação prática dessa diretriz encontra obstáculos estruturais, institucionais e culturais que comprometem sua efetividade e limitam o alcance de seus objetivos. Conforme afirma De Sousa, Pereira e Peres:

Existe a possibilidade de se educar no sistema prisional, no entanto há um grau de complexidade, uma série de fatores que impossibilita que a prática de educação aconteça realmente, pois não são todos os presos que têm acesso à educação, porque nem todos os presídios possuem uma sala de aula.

Fornecer e investir em uma educação de qualidade é uma forma de ressocializar as pessoas privadas de liberdade, possibilitando-as ao final do cumprimento da pena que tenham opções que vão além do cometimento de novos crimes, pois uma boa formação profissional e educacional proporcionam melhores alternativas e uma nova perspectiva de vida. (2023, p. 653)

Constatou-se que o sistema prisional brasileiro está imerso em um cenário de crise crônica, marcado por superlotação, falta de recursos, estigmatização e violações constantes de direitos humanos, o que inviabiliza a construção de um ambiente minimamente propício à aprendizagem, à reconstrução de identidades e ao desenvolvimento humano. Esse contexto de precariedade material e abandono institucional reforça a função excludente e punitiva do cárcere, em vez de favorecer processos genuínos de ressocialização. Como consequência, os elevados índices de reincidência criminal revelam que o sistema falha em cumprir sua função social e apenas reproduz ciclos de violência e marginalização, como apontam as análises realizadas e citadas ao longo do texto.

A pesquisa também demonstrou que, ainda que a Lei de Execução Penal e normativas complementares prevejam mecanismos importantes — como a remição de pena pelo estudo e pela leitura —, essas iniciativas permanecem restritas a uma parcela reduzida da população carcerária, revelando-se insuficientes para reverter o quadro geral de exclusão. A falta de infraestrutura adequada, de controle e fiscalização, de profissionais capacitados, de

bibliotecas, salas de aula e projetos pedagógicos consistentes evidencia que a educação no cárcere, quando existente, assume caráter meramente formal e burocrático, dissociado da função emancipadora e crítica que deveria desempenhar. Dessa forma, em vez de promover transformações profundas e duradouras, as ações educativas no sistema prisional acabam sendo pontuais e frágeis, incapazes de enfrentar as causas estruturais da criminalidade e da reincidência.

Não obstante, verificou-se que, quando efetivamente implementada, a educação no cárcere mostra-se um instrumento potencialmente libertador e transformador, capaz de oferecer novas perspectivas de vida aos apenados, reduzir a reincidência e fomentar a cidadania. A educação humaniza, conscientiza e disponibiliza ao detento a sensação de pertencimento a lugares melhores do que o cárcere. A experiência de acesso ao conhecimento permite ao indivíduo ressignificar sua trajetória, desenvolver senso crítico, reconstruir vínculos sociais e vislumbrar possibilidades de reinserção no mercado de trabalho e na vida comunitária. Ou seja, a educação pode romper com os estigmas que acompanham os egressos do sistema prisional e contribuir para sua reintegração social plena — desde que haja compromisso institucional e investimento contínuo para torná-la efetiva, abrangente e de qualidade.

Diante do exposto, conclui-se que a educação no sistema prisional brasileiro, embora reconhecida legalmente como direito e concebida como instrumento de ressocialização, ainda se encontra muito mais próxima de um ideal do que de uma realidade consolidada. Os entraves estruturais, a seletividade penal, o racismo institucional, a falta de monitoramento dessas práticas e a ausência de políticas públicas consistentes impedem que ela cumpra plenamente sua função de reconstruir trajetórias e promover a inclusão social dos apenados. Para que a educação se consolide como eixo central de uma política penal humanizadora e transformadora, é imprescindível que o Estado abandone a lógica estritamente punitiva e invista de forma efetiva em programas educacionais, profissionais e psicossociais, garantindo condições dignas e oportunidades reais de desenvolvimento.

Em resposta ao problema de pesquisa, a educação no sistema prisional brasileiro possui, em essência, o potencial para ser uma ferramenta real e eficaz de ressocialização, mas, nas condições atuais, permanece majoritariamente como um ideal distante da prática cotidiana das prisões. Romper esse quadro exige vontade política, investimento público e o reconhecimento da pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos, digno de oportunidades e capaz de transformação. Somente assim será possível superar a lógica de

exclusão que marca o sistema prisional brasileiro e construir caminhos efetivos de reinserção social e cidadania.

Tudo é aprendido, porém nem tudo é ensinado. A aprendizagem humana, embora intrínseca à nossa natureza, é moldada tanto por experiências quanto pelo que nos é ensinado. Nós, como seres humanos, aprendemos a andar, falar, comer, socializar etc. Então, a partir do momento em que se é ensinado a pensar de uma maneira diferente da que foi apresentada em períodos anteriores da vida, começa-se a analisar outras possibilidades de vida. As evidências apresentadas ao longo desta pesquisa reforçam a compreensão de que o ambiente social desempenha um papel determinante na formação do indivíduo, e que a privação de oportunidades, aliada à ausência de educação, pode direcionar indivíduos a ciclos de criminalidade. Portanto, se o indivíduo cresce em um ambiente onde se ensina que a educação não garantirá um futuro economicamente estável, mas a criminalidade sim, consequentemente ele acabará seguindo esse caminho. Desse modo, a educação, enquanto ato de ensinar e aprender, é capaz de construir ferramentas eficazes de ressocialização e reinserção social da população carcerária.

Reconhecer a educação como direito inalienável de toda pessoa — inclusive daquelas privadas de liberdade — é reconhecer a própria humanidade que o cárcere insiste em apagar. A construção de um sistema prisional verdadeiramente ressocializador não se limita a reformas estruturais ou à criação de programas pontuais, mas exige uma mudança efetiva substituindo a lógica do castigo pela lógica da emancipação. Enquanto a pena for entendida apenas como instrumento de sofrimento e exclusão, o cárcere seguirá sendo um espaço de repetição de violências e não de reconstrução de vidas. Investir em educação no cárcere é, portanto, investir na possibilidade de que cada ser humano, independentemente de seus erros, possa reescrever sua história e reconquistar seu lugar na sociedade. E talvez seja justamente aí que resida o verdadeiro sentido de justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vagner Lima de. As políticas públicas educacionais para o sistema penitenciário brasileiro como medida de ressocialização. **Faz Ciência**, vol. 24, nº 40, p. 95-112, jul/dez 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed., out. 2011, 2ª reimpressão, ago. 2014. Tradução de: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. Título original: Criminologia critica e critica del diritto penale.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 16 set. 2025

BRASIL. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10 set. 2025

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por meio de estudo ou por trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório sobre reincidência criminal no Brasil, 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais [RELIPEN]**. Brasília, 2025 Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em 01 set. 2025

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Publicado em: 3 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 16 set. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lançamento do “Pena Justa”: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**. Discurso do Ministro Luís Roberto Barroso em 12 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

CAETANO, Renata Fantin; RODRIGUES, Raphael Silva. A biopolítica sobre a docência prisional: entre a segurança e a educação. **Revista Misión Jurídica**, vol. 17, n. 27, jul/dez 2024, p. 81-9, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. **Diário de Justiça Eletrônico: DJE/CNJ**, n. 224, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 08 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. **Diário de Justiça Eletrônico: DJE/CNJ**, n. 120, p. 2-5, 11 maio 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 08 set. 2025.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. 1ª ed. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018. Título original: *Freedom Is a Constant Struggle: Ferguson, Palestine, and the Foundations of a Movement*.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 1ª ed. Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018. Título original: *Are prisons obsolete?*.

DE AGUIAR, Katiany Graciano; MAGALHÃES, Cristiane Maria. **A educação prisional como processo de humanização e de ressocialização**. V CONEDU - Congresso Nacional de Educação.

DE JESUS, Everaldo Antonio. Ressocialização pela educação: uma alternativa para a crise do sistema carcerário brasileiro. **Revista OWL (OWL Journal)**, Campina Grande-PB, v. 1, n. 2, p. 405-412, 2023.

DE SOUSA, Keilor Dasilva; PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; PERES, Rafaela Espinosa. A Educação como forma de ressocialização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, p. 647-654, 2022.

DEREVECKI, Raquel. Brasil tem 9,1 milhões de analfabetos, segundo IBGE; confira as taxas por estado. **Gazeta do Povo**. 16 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/brasil-tem-91-milhoes-de-analfabetos-segundo-ibge-confira-as-taxas-por-estado/>>. Acesso em 03 set. 2025.

FARIA, Maria de Lourdes Custódio de; OLIVEIRA, Valdeci Batista de Melo. A leitura no ambiente prisional. **Revista Travessias**. vol. 10, n-02, 27 ed., p. 399-413. 2016

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999. 288p. Título original: Surveiller et punir.

HONORATO, Hercules Guimarães. O pensamento de Paulo Freire e a educação no contexto prisional: ressocialização com emancipação. **Revista Latinoamericana de Políticas y Administración de la Educación**, n. 15, p. 38-47, jan/jun. 2022.

JORDÃO, Marcos Aurélio Mota; SANTOS, Maria Beatriz dos; ALMEIDA, Wellington Santos de. Educação e criminalidade: a imprescindibilidade da educação no processo de ressocialização dos cidadãos presos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 08, p. 514-523, ago. 2024.

KLOOS, Vanderlei. **Ressocializar versus retribuir**. Direito Net. 25 Jul. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/12/09/1209/>>. Acesso em: 16 set 2025.

LIMA, Inês de Oliveira; OLIVEIRA, Grassinete C. de Albuquerque. Presídios acreanos: remição de pena pela leitura como perspectiva para uma cidadania desejável. **The Specialist**, São Paulo/SP, v. 44, n.1, p. 44-62, jan./jul. 2023

MAEYER, Marc De. A Educação na Prisão não é uma Mera Atividade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: http://www.ufrgs.br/edu_realidade. Acesso em: 08 set. 2025.

MENDES, Clóvis Lima Bezerra. Uma breve análise intramuros acerca da remição da pena pela leitura na prática. **Cuadernos de educación y desarrollo**, v. 15, n. 8, p. 7695, 2023.

MENDONÇA, Thereza Michelle Lima Lopes de. **Remição de pena pelo Estudo e direitos humanos: aplicação do direito à luz do realismo jurídico**. 2013. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2013.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo, Editora Atlas S.A. 2000

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Vigiar e punir: abolicionismo, minimalismo, maximalismo e a ressocialização do apenado. **Revista Mexicana de Historia del Derecho**, n. 33, p. 247-267, 2017.

OLIVEIRA, Sabrina Aparecida de; RODRIGUES, Vanessa Elisabete Raue. As Contribuições da Educação no Processo de Ressocialização da Pessoa Privada de Liberdade. **Revista Teias do Conhecimento**, Ponta Grossa, p. 205-220, 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. **Ato Conjunto TJPB/CGJ/GMF nº 05, de 19 de dezembro de 2023**. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, n. 16.805, 08 jan. 2024. p. 1-2. Disponível em: https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf?tipoBusca=data&dtDiario=08%2F01%2F2024. Acesso em: 10 set. 2025

PICOLOTTO, Patricia. A educação como política pública para ressocialização de apenados. **Revista Pro Lege Vigilanda**, v. 1, n. 1, p. 171-187, 2022.

PRETOS e pardos são mais de 70% dos pobres e extremamente pobres, aponta IBGE. **Correio do Povo**. 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/pretos-e-pardos-s%C3%A3o-mais-de-70-dos-pobres-e-extremamente-pobres-aponta-ibge-1.1429623> Acesso em: 16 set. 2025

RIBEIRO, Maria Edna A. Processo educativo no cárcere: ressocialização x remição de pena. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 104-123, fev/mar 2023.

RODRIGUES, Vanessa Elisabete Raue; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva; QUADROS, Sheila Fabiana de. Educação prisional e ressocialização: apontamentos conceituais. **Imagens da Educação**, v.9, n.3, e44354, p. 66-78, 2019.

SOUSA, Keilor Dasilva de; PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; PERES, Rafaela Espinosa. **A educação como forma de ressocialização**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n. 02 fev. 2022, p. 647-654, 2022.

TORRES, Eli Narciso da Silva. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. 2017. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campina/SP, 2017

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca da penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan. 1991, 5ª edição, janeiro de 2001. Título original: En busca de las penas perdidas.